

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.001-A, DE 2004

Revoga os §§ 3º a 5º do art. 3º da
Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

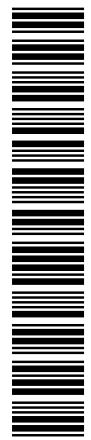
Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.001/2004, de autoria do Deputado Augusto Nardes, propõe a revogação dos dispositivos da Lei nº 10.485, de 2002, que instituíram a retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre pagamentos efetuados a empresas fornecedoras de autopeças por fabricantes de máquinas e veículos, especificados pelos respectivos códigos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Em defesa de sua proposta, o autor menciona que a exigência de retenção na fonte dessas contribuições elevou o custo administrativo das empresas, burocratizou o seu relacionamento com o Estado e reduziu a competitividade de seus produtos em âmbito internacional.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada com substitutivo que, embora resguardando o regime de retenção na fonte, rebaixou as alíquotas, no caso do PIS de 0,5% para 0,1% e no da COFINS, de 2,5% para 0,4%. Assim, de um lado, seria atendido o interesse da administração fiscal pela manutenção da substituição tributária na venda de autopeças e, de outro,



0154C3F607

atenuados os efeitos prejudiciais da antecipação de recolhimento tributário sobre o capital de giro das empresas.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar, preliminarmente, a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 22 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, exige para a aprovação de projeto de lei o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária à estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e ao atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas previstas de resultados fiscais; ou
- b) previsão de medidas de compensação, com aumento de receita, mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



0154C3F607

A proposição em exame pretende revogar a exigência da retenção na fonte do PIS/PASEP e da COFINS sobre os pagamentos relativos à aquisição de autopeças por empresas fabricantes de máquinas e veículos. Por essa razão a matéria não acarreta renúncia de receita tributária, pois não se configura concessão de benefício fiscal que envolva desoneração das referidas contribuições. Sua adoção não implica mudança no valor a ser recolhido aos cofres públicos, afetando unicamente a escala temporal do recolhimento.

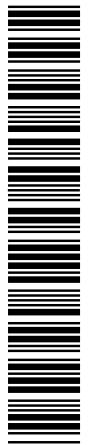
Quanto ao mérito, deve-se reconhecer que a retenção na fonte equivale à antecipação do recolhimento do tributo, que, por fazer incidir as contribuições sobre uma fase anterior do processo de produção, facilita a fiscalização tributária e inibe sonegação fiscal. A queixa das montadoras de que o sistema burocratiza a relação tributária com acréscimo de obrigações acessórias e eleva o custo, diminuindo a competitividade, tem em parte, fundamento.

Entretanto, o substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao assegurar a permanência da retenção na fonte do PIS/PASEP e da COFINS a alíquotas mais baixas, mantém a vinculação entre fases sucessivas de incidência, permitindo, por um lado, o controle fiscal e atenuando, por outro, o efeito financeiro sobre as montadoras. Alcança, assim, um meio termo entre os interesses do Fisco e os dos contribuintes.

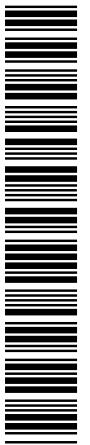
Em vista do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.001, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei na forma do substitutivo aprovado por aquela Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



2005_8368_Yeda Crusius_174



0154C3F607